



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 862, DE 2017  
(Do Sr. Marcos Rogério)**

Susta a Resolução Homologatória nº 2.350, de 28 de novembro de 2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que estabeleceu o reajuste das tarifas de energia elétrica das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução Homologatória nº 2.350, de 28 de novembro de 2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 28 de novembro de 2017, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou, por meio da Resolução Homologatória nº 2.350, mais um reajuste tarifário para o estado de Rondônia, com efeito médio de 8,27% de aumento, a vigorar a partir de 30 de novembro deste ano. No caso dos consumidores conectados à rede de baixa tensão, em geral, os mais vulneráveis nessa relação de consumo, o aumento definido foi ainda maior: de 8,84%. Ressalte-se que no mesmo período o IPCA medido foi de apenas 2,70%, segundo a própria Agência Reguladora.

Dentre os componentes que levaram ao aumento, salta aos olhos a espantosa variação positiva de 158674,30% nos custos de transmissão na rede básica. De acordo com o voto que fundamenta a Resolução, isso decorre da aplicação da Portaria MME nº 120, de 2016.

Ocorre que a aplicação de tal Portaria exorbita o Poder Regulamentar, pois excede os limites legais estabelecidos na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Enquanto este diploma autoriza, nos termos do § 2º do Art. 15, o Poder Concedente a pagar para as concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica apenas o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000; a Portaria vai além: estabelece a remuneração de tais valores pelo custo de capital próprio.

Em números totais, essa Portaria determinou a inclusão nas tarifas dos consumidores de um custo total da ordem de R\$ 62,2 bilhões, o que é questionável por si só, já que nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei Geral de Concessões, as indenizações devidas aos concessionários ao final de suas concessões devem ser pagas pelo Poder Concedente. Em outras palavras, o reajuste da ANEEL contempla custos que não devem ser pagos pelos consumidores de energia elétrica, como tem sido reiteradamente decidido em ações judiciais.

Restando clara a ilegalidade incorrida no reajuste tarifário para os

consumidores de energia elétrica de Rondônia, particularmente tendo em conta a inflação praticamente nula do período e o momento econômico desfavorável do país, propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar o ato da ANEEL que aprovou o referido aumento tarifário. Pela relevância da presente proposta, solicitamos apoio dos Parlamentares desta Casa para sua premente aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2017

**Deputado Marcos Rogério**  
**DEMOCRATAS/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....  
 .....

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.350, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017**

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Portaria MME nº 388, de 26 de junho de 2016, na Portaria MME nº 422, de 3 de agosto de 2016, e com base nos autos do Processo nº 48500.002700/2017-81, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Ceron, constantes da Resolução Homologatória nº 2.181, de 29 de novembro de 2017, alteradas pela Resolução Homologatória nº 2.214 de 28 de março de 2017, ficam, em média, reajustadas em 8,27% (oito vírgula vinte e sete por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 30 de novembro de 2017 a 29 de novembro de 2018.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 30 de novembro de 2017 a 29 de novembro de 2018.

Art. 7º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, a receita anual referente às instalações

de conexão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Ceron, que estará em vigor no período de 30 de novembro de 2017 a 29 de novembro de 2018.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 8º. Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica--CCEE à Ceron, no período de competência de novembro de 2017 a outubro de 2018, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o caput contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 9º. Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema – ESS e de Energia de Reserva – EER da Ceron, no valor de R\$ 45.100.713,14 (quarenta e cinco milhões, cem mil, setecentos e treze reais e quatorze centavos).

Art. 10. A Ceron deve, em até 90 dias a partir da publicação desta Resolução, notificar, por escrito e com entrega comprovada, aos consumidores ainda enquadrados na modalidade tarifária convencional binômica, apresentando as informações elencadas nas alíneas “a” a “e” do inciso IV do § 6º do art. 57 da REN nº 414/2010.

Parágrafo único. A notificação disposta no caput deve ser realizada sem prejuízo às obrigações dos incisos IV e V do § 6º do art. 57 da REN nº 414/2010.

Art. 11. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Ceron no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Homologar na Tabela 9 do Anexo as Tarifas de Energia - TE que deverão ser aplicadas em cumprimento as decisões de antecipação de tutela concedidas em ações judiciais que contestam o pagamento de valores da CDE, nos termos do Despacho nº 1.576 de 14 de junho de 2016:

I. Ação Ordinária nº 0069262-32.2015.4.01.3400/16ª Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 3 da Resolução Homologatória nº 2.083 de 14 de junho de 2016. (ANACE)

§ 1º Deverão ser aplicadas as TUSD constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo.

§ 2º As TE de que trata o caput deverão ser aplicadas durante a vigência dos efeitos da antecipação de tutela.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos

autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

### ANEXO

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Ceron).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA			
				TUSD		TE	TUSD		TE	
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	
A2 (88 a 138kV)	GERAÇÃO	UHE RONDON II	NA	6,95	0,00	0,00	6,15	0,00	0,00	
		PCH PRIMAVERA	NA	6,78	0,00	0,00	5,98	0,00	0,00	
		PCH CESAR FILHO	NA	4,55	0,00	0,00	3,81	0,00	0,00	
		UTE RONDON II	NA	6,95	0,00	0,00	6,15	0,00	0,00	
		NOVAS CENTRAIS GERADORAS NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE	NA	7,94	0,00	0,00	8,02	0,00	0,00	
A3 (69kV)	AZUL	NA	P	4,17	29,24	366,76	4,19	40,12	347,73	
			FP	1,58	29,24	239,30	1,60	40,12	226,71	
	AZUL APE	NA	P	4,17	8,20	0,00	4,19	7,84	0,00	
			FP	1,58	8,20	0,00	1,60	7,84	0,00	
		GERAÇÃO	NA	NA	6,23	0,00	0,00	6,16	0,00	0,00
A3a (30 a 44kV)	AZUL	NA	P	31,17	63,65	366,76	31,18	73,60	347,73	
			FP	10,74	63,65	239,30	10,75	73,60	226,71	
	AZUL APE	NA	P	31,17	41,83	0,00	31,18	39,98	0,00	
			FP	10,74	41,83	0,00	10,75	39,98	0,00	
		VERDE	NA	NA	10,74	0,00	0,00	10,75	0,00	0,00
	VERDE	NA	P	0,00	818,39	366,76	0,00	828,58	347,73	
			FP	0,00	63,65	239,30	0,00	73,60	226,71	
		VERDE APE	NA	NA	10,74	0,00	0,00	10,75	0,00	0,00
	VERDE APE	NA	P	0,00	796,57	0,00	0,00	794,96	0,00	
			FP	0,00	41,83	0,00	0,00	39,98	0,00	
		CONVENCIONAL	NA	NA	33,18	63,65	249,92	33,20	73,60	236,79
	GERAÇÃO	NA	NA	6,23	0,00	0,00	6,16	0,00	0,00	
		DISTRIBUIÇÃO	EMT	P	8,73	13,59	0,00	8,74	12,90	0,00
				FP	3,47	13,59	0,00	3,49	12,90	0,00
				NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	NA	P	31,17	63,65	366,76	31,18	73,60	347,73	
			FP	10,74	63,65	239,30	10,75	73,60	226,71	
	AZUL APE	NA	P	31,17	41,83	0,00	31,18	39,98	0,00	
			FP	10,74	41,83	0,00	10,75	39,98	0,00	
	VERDE	NA	NA	10,74	0,00	0,00	10,75	0,00	0,00	
			P	0,00	818,39	366,76	0,00	828,58	347,73	
			FP	0,00	63,65	239,30	0,00	73,60	226,71	
	VERDE APE	NA	NA	10,74	0,00	0,00	10,75	0,00	0,00	
			P	0,00	796,57	0,00	0,00	794,96	0,00	
			FP	0,00	41,83	0,00	0,00	39,98	0,00	
	CONVENCIONAL	NA	NA	33,18	63,65	249,92	33,20	73,60	236,79	
	GERAÇÃO	NA	NA	6,23	0,00	0,00	6,16	0,00	0,00	

TABELA 2 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (Ceron).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA					
					TUSD		TE	TUSD		TE			
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh			
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	587,00	366,76	0,00	595,85	347,73			
				INT	0,00	391,46	239,30	0,00	400,25	226,71			
				FP	0,00	195,92	239,30	0,00	204,66	226,71			
	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	244,08	249,92	0,00	252,83	236,79			
				NA	0,00	221,80	249,92	0,00	218,40	236,79			
B2	BRANCA	RURAL	NA	P	0,00	390,47	256,73	0,00	396,66	243,41			
				INT	0,00	261,77	167,51	0,00	267,92	158,70			
				FP	0,00	133,06	167,51	0,00	139,17	158,70			
	CONVENCIONAL	RURAL	NA	NA	0,00	170,86	174,94	0,00	176,98	165,76			
				BRANCA	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	P	0,00	390,47	256,73	0,00	396,66	243,41
							INT	0,00	261,77	167,51	0,00	267,92	158,70
	FP	0,00	133,06				167,51	0,00	139,17	158,70			
	CONVENCIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	170,86	174,94	0,00	176,98	165,76			
				BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	P	0,00	334,69	220,05	0,00	339,99	208,64
							INT	0,00	224,37	143,58	0,00	229,64	136,02
	FP	0,00	114,05				143,58	0,00	119,29	136,02			
	CONVENCIONAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	146,45	149,95	0,00	151,70	142,08			
				B3	NA	NA	P	0,00	543,23	366,76	0,00	552,06	347,73
							INT	0,00	365,20	239,30	0,00	373,98	226,71
	FP	0,00	187,17				239,30	0,00	195,90	226,71			
CONVENCIONAL	NA	NA	NA	0,00	244,08	249,92	0,00	252,83	236,79				
			NA	0,00	244,08	249,92	0,00	252,83	236,79				
B4	CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO	NA	0,00	134,24	137,46	0,00	139,05	130,24			
			B4b – BULBO DE LÂMPADA	NA	0,00	146,45	149,95	0,00	151,70	142,08			

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasses residencial baixa renda.

## DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);  
P = posto tarifário ponta;  
INT = posto tarifário intermediário;  
FP = posto tarifário fora de ponta;  
APE = autoprodução.

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (Ceron).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
<b>B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA</b>					
Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%	65%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%	40%		
Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%	10%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	0%		
RURAL - GRUPO A	10%	10%	10%		
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15%	15%	15%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL, VERDE E CONVENCIONAL	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%		Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Art. 9º Lei nº 13.203 de 08 de dezembro de 2015
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		15%	15%		Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B		60% A 73%	60% A 73%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO	
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	



TABELA 4 – SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN nº 414/2010) (Ceron).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	6,58	9,42	18,84	56,59
II - Aferição de medidor	8,49	14,13	18,84	94,33
III - Verificação de nível de tensão	8,49	14,13	16,97	94,33
IV - Religação normal	7,52	10,36	31,10	94,33
V - Religação de urgência	37,72	56,59	94,33	188,67
VI - Segunda via de fatura	2,81	2,81	2,81	5,65
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	2,81	2,81	2,81	5,65
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	6,58	9,42	18,84	56,59
IX - Desligamento programado	37,72	56,59	94,33	188,67
X - Religação programada	37,72	56,59	94,33	188,67
XI - Fomecimento pulsos potência e sincronismo	6,58	9,42	18,84	56,59
XII - Comissionamento de obra	19,75	28,26	56,53	169,76
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	6,58	9,42	18,84	56,59
XVI - Custo administrativo de inspeção	108,83	163,32	272,24	3.630,17

(\*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (REN nº 414/2010) (Ceron).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A4	A3a	A3
K	294,73	206,31	176,84	294,73	247,10	247,10	4,47
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	11,20	7,84	6,72	11,20	9,39	9,39	0,17
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	11,36%						
CARGA TRIBUTÁRIA (%)	34,00%						
PARCELA B REVISÃO (R\$)	262.267.963,64						
TAXA DE DEPRECIACÃO - D (%)	3,76%						
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	192.974.026,39						

TABELA 6 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO nº 5.597/2005 (REN nº 473/2012) (Ceron).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	A4	A3a	A3
TUSD FIO B - PONTA (R\$/kW)	28,99	28,99	1,70
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	9,39	9,39	0,17
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	11,36%		
PARCELA B TARIFA (R\$)	359.939.894,13		
PD Médio	1,11		
$\beta$	11,69%		

TABELA 7 – RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (Ceron).

Vigente no período de 30 de novembro de 2017 a 29 de novembro de 2018.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL (R\$)
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE	Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron	657.623,03

Obs: Caso tenha sido utilizado índice estimado para a atualização dos valores, deve prevalecer, para fins de faturamento/pagamento, o valor apurado com base nos índices definitivos.

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Ceron).

DESCRIÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSIDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	190.045,40	310.219,93	504.265,34
SUBSIDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	933,88	259.371,62	260.305,50
SUBSIDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	6.715,76	273.291,62	280.007,38
SUBSIDIO RURAL	137.790,44	3.835.573,10	3.973.363,54
SUBSIDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	0,00	193.285,24	228.655,50
TOTAL	339.485,47	4.871.741,52	5.246.597,26

TABELA 9 – TARIFAS LIMINARES (Ceron).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFA DE APLICAÇÃO
				ACR (cativo)
				TE
				R\$/MWh
A3	AZUL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	330,22
			FP	202,76
A4	AZUL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	330,22
			FP	202,76
	VERDE	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	330,22
			FP	202,76
	CONVENCIONAL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	213,38

### PORTARIA Nº 120, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Portaria MME nº 267, de 13 de agosto de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.001392/2013-83, resolve:

Art. 1º Determinar que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

§ 1º O custo de capital correspondente aos ativos, de que trata o caput, será composto por parcelas de remuneração e depreciação, acrescidos dos devidos tributos, observada a legislação societária, e será reconhecido a partir do processo tarifário de 2017, sendo reajustado e revisto conforme as regras previstas nos Contratos de Concessão.

§ 2º As parcelas de remuneração e depreciação serão definidas considerando as metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes, aprovadas pela ANEEL, e a Base de Remuneração Regulatória, definida no caput, será depreciada considerando a vida útil residual dos ativos e atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.

§ 4º A partir do processo tarifário estabelecido no § 1º, o custo de capital será remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL, devendo ser incorporado a partir do referido processo, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

## LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6º e 7º.

§ 9º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º, observada, para

concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....  
 .....  

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------